



JUSTIÇA ELEITORAL DE SANTA CATARINA
Juízo da 010ª Zona Eleitoral

CONCLUSÃO

Ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, faço estes autos conclusos à Juíza desta 010ª Zona Eleitoral.

Caroline Dal Bó Freccia
Técnico Judiciário

R. H.

Diante do contido no artigo 144, parágrafo único da Resolução TSE n. 23.456/2015, e considerando as orientações emanadas pela Corregedoria Regional Eleitoral por meio da Mensagem CRESC 39/2017, determino seja realizado o reprocessamento da totalização dos votos do cargo de Vereador nas Eleições de 2016, no município de Criciúma/SC.

Ao Sr. Chefe de Cartório para cumprimento, observando-se, para tanto, os procedimentos elencados na mensagem eletrônica acima referida.

Criciúma, 1º de fevereiro de 2017.

Ana Lia Moura Lisboa Carneiro
Juíza da 010ª Zona Eleitoral

RECEBIMENTO

Recebido, no cartório da 010ª Zona Eleitoral, com sede em Criciúma, aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

Caroline Dal Bó Freccia
Técnico Judiciário

Zimbra

caroline@tre-sc.jus.br

**CRESC 39/2017: Decisão nos autos do RESPE Nº
0000269-75.2016.6.24.0010****De :** Seção de Orientação Judiciária
<agodoy@tre-sc.jus.br>

Qua, 01 de fev de 2017 15:12

1 anexo

Assunto : CRESC 39/2017: Decisão nos autos
do RESPE Nº
0000269-75.2016.6.24.0010**Para :** zona010@tre-sc.gov.br**Cc :** Caroline Dal Bo Freccia
<caroline@tre-sc.jus.br>,
orienta-cre <orienta-cre@tre-
sc.gov.br>**Responder para :** Seção de Orientação Judiciária
<crejud-soj@tre-sc.jus.br>

Prezada Caroline,

Conforme contato telefônico, seguem as orientações a respeito dos procedimentos que deverão ser adotados para a realização de retotalização, tendo em vista o disposto no art. 144, parágrafo único da Resolução TSE n. 23.456/2015.

1. Se não houver autuação de processo relativo às eleições (Apuração de Eleição), deve ser autuado processo específico, na classe Apuração de Eleição, para os trâmites relativos à retotalização, após determinação judicial.
2. Publicar edital no DJESC, com 48 horas de antecedência, fixando-o no mural para fins de divulgação.
3. Contatar a Seção de Partidos, que orientará sobre a alteração da situação do candidato no CAND.
4. Após, comunicação à Coordenadoria de Eleições para acompanhamento.
5. Totalização no Sistema com acompanhamento da Coordenadoria de Eleições.
6. Lavratura da Ata de Retotalização pela Junta Eleitoral.
7. Publicação no mural do cartório.
8. Aguarda o transcurso dos prazos legais (art. 141 e ss. da Resolução TSE n. 23.456/2015).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Rua Esteves Junior, 68 – Centro - Florianópolis/SC – 88015-130 – Fone/Fax (48) 3251-3700

Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Registro e Informações Processuais

MENSAGEM ELETRÔNICA N. 820-2016/SCAP

DESTINATÁRIO: A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) da 10ª Zona Eleitoral
CRICIUMA - SC

REF.:

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 269-75.2016.6.24.0010 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - INELEGIBILIDADE - CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - RECURSO NOS AUTOS DO(A) RCAND N. 269-75.2016.6.24.0010 DA 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA (CRICIÚMA)

Relator: Juiz Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu

Recorrente: Gentil Francisco

OBJETO: Cumprindo determinação da Ministra-Relatora Luciana Lóssio, nos autos do REsp n. 269-72.2016.6.24.0010, em tramitação no TSE, encaminho a Vossa Excelência a mensagem anexa para as providências cabíveis.

ANEXO: Mensagem n. 85/2016/SEPROC3/CPRO/SJD.

N. DE PÁGINAS (INCLUINDO ESTA): 15 (quinze) laudas.

DATA: 20 de dezembro de 2016.

Gilvan de Souza Lobato
Chefe da Seção de Comunicação de Atos Processuais
Telefone: (48) 3251-3825



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

MENSAGEM

MENSAGEM N.º 85/2016/SEPROC3/CPRO/SJD

DATA: 20/12/2016

DESTINATÁRIO: TRE-SC

REFERÊNCIA-TSE : **Recurso Especial Eleitoral nº 269-75.2016.6.24.0010
(Protocolo nº 10.812/2016)**
PROCEDÊNCIA : SANTA CATARINA - CRICIÚMA - 10ª ZONA ELEITORAL
(CRICIÚMA)
RELATOR : MINISTRA LUCIANA LÓSSIO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO : GENTIL FRANCISCO
ADVOGADO : GIOVANNI DAGOSTIN MARCHI

REFERÊNCIA-TRE : **RE 26975**

Senhor(a) Secretário(a) Judiciário(a) do
Tribunal Regional Eleitoral de SANTA CATARINA

Comunico que a Excelentíssima Senhora Ministra LUCIANA LÓSSIO proferiu
Decisão Monocrática, em 19.12.2016, no processo acima indicado, com o
seguinte teor:

*“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 269-75.2016.6.24.0010 - SANTA
CATARINA (10ª Zona Eleitoral - Criciúma)*

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Gentil Francisco

Advogado: Giovanni Dagostin Marchi

DECISÃO

*Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra
acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC) que, reformando a
sentença do juiz da 10ª Zona Eleitoral, deferiu o registro de candidatura de Gentil
Francisco ao cargo de vereador do Município de Criciúma/SC, nas eleições de 2016.*



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

Na espécie, o Tribunal a quo, por maioria, afastou a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, pela impossibilidade de interpretação extensiva do rol de seus crimes, bem como pelo óbice à incidência da Lei da Ficha Limpa a fatos pretéritos a sua entrada em vigor, in casu, o trânsito em julgado da decisão colegiada do TRF da 4ª Região em 12.2.2010, que condenou o recorrido pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97.

Eis a ementa do acórdão regional:

- ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO DO REGISTRO - CONDENAÇÃO CRIMINAL POR CRIME DE DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 1º, I, " E" - ROL TAXATIVO - ATIPICIDADE - REGISTRO DEFERIDO.

- CASO FOSSE ADMITIDA A EQUIPARAÇÃO DO ILÍCITO A CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, O REGISTRO SERIA IGUALMENTE DEFERIDO - FATO E TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010 - RETROATIVIDADE DA NOVA LEI INADMITIDA - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXPRESSA, NA PARTE DISPOSITIVA, DA CONSTITUCIONALIDADE DA ALÍNEA " E" DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/1990 - HIPÓTESE QUE AFASTA O EFEITO ERGA OMNES E AUTORIZA AS CORTES INFERIOR A DAR SOLUÇÃO PRÓPRIA AOS CASOS CONCRETOS, SEM IMPLICAR DESRESPEITO À AUTORIDADE DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- RECURSO PROVIDO.

1. *Ações declaratórias de constitucionalidade e ação direta de inconstitucionalidade julgadas em conjunto, envolvendo a Lei da Ficha Limpa (LC n. 135/2010), com afastamento da inconstitucionalidade da alínea "m" e reconhecimento, na parte dispositiva, da constitucionalidade das alíneas "c", "d", T, "g", "h", "j", "m", "n", "o", "p" e "q" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 135/2010.*

2. *Omissões nos julgados quanto à declaração expressa, na parte dispositiva, da constitucionalidade da alínea "e" do mesmo diploma legal.*

3. *Efeito erga omnes no controle abstrato que diz respeito apenas à parte dispositiva da decisão, portanto, sem vinculação às Cortes inferiores as alíneas nela não compreendidas. Circunstância a afastar evidências de desrespeito ao julgado da Suprema Corte.*

4. *Lei nova, ademais, que deixou inúmeras dúvidas a superar nos casos concretos, em especial sobre a retroatividade em relação a crimes não previstos até então, portanto não incluídos entre as causas de inelegibilidade, ou previstos, mas com prazos de inelegibilidade preestabelecidos de 3 (três) anos.*

5. *Inconstitucionalidade formal de algumas das alíneas ("j", "m", "o" e "q") não enfrentada, caracterizada por conta da alteração no Senado, sem retorno à Câmara dos Deputados, dos tempos verbais desses dispositivos.*

6. *Pretensão de menoscabo a direito de cidadania, direito fundamental que não admite interpretação restritiva, ou seja, limitativa do exercício do direito de ser votado, constituindo-se a inelegibilidade na hipótese de crime um verdadeiro acessório anexado à pena, de forma a não admitir a retroatividade da lei nova, porquanto de "sanção" se trata, inexoravelmente.*



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

7. *Tendo-se como fonte de inspiração que toda decisão deve produzir justiça, se há primar, nos julgamentos, por segurança jurídica, pela confiança legítima e boa-fé, proporcionalidade e razoabilidade, como submeter-se à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, para exortação e revelação ampla do Estado de Direito.*

8. *Participar de entendimento que possa justificar a retroatividade da lei nova para impor a candidato inelegibilidade até então inexistente, ou mesmo por crime previsto, mas com prazo reduzido (3 (três) anos), afetaria ainda o devido processo legal, a garantia da ampla defesa e do contraditório.*

9. *Mesmo que se admita a inelegibilidade apenas como uma condição negativa à elegibilidade, sem natureza sancionatória, ainda assim, aplicá-la a casos antes não incluídos, ou previstos, mas decorrentes de fatos anteriores à sua vigência, com ou sem trânsito em julgado, atentaria à segurança jurídica acerca das normas, causando instabilidade nas relações jurídicas produzidas e o inconveniente de uma certeza relativa de que no Brasil as normas jurídicas de nada valem ou garantem o cidadão. (Fls. 112-114)*

O Parquet aduz ser constitucional a LC nº 135/2010, nos moldes do que decidido na ADC nos 29 e 30 e na ADI nº 4.578 pelo STF e, como consequência, deve ser reconhecida a inelegibilidade do candidato pelo período de 8 (oito) anos após a extinção da pena, que teria ocorrido em 13.7.2012.

Aponta dissídio jurisprudencial.

Afirma, ainda, que o crime previsto no art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97, apesar de não constar no rol de crimes contra a Administração Pública constantes no Código Penal, ostenta natureza de proteção aos interesses da Administração Pública, razão pela qual, no seu entender, o art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 tem aplicabilidade ao caso.

Ao final, pede que o seu recurso especial seja provido, para indeferir o registro de candidatura de Gentil Francisco ao cargo de vereador do Município de Criciúma/SC, nas eleições de 2016.

Em contrarrazões (fls. 181-191), o recorrido sustenta o não conhecimento do recurso, ao argumento de que o recorrente, em suas razões, pretente, apenas, o reexame de provas, sem demonstrar que a decisão recorrida afrontou disposição da Constituição Federal ou de lei.

No mérito, nos termos do voto do Juiz Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu, defende a manutenção do acórdão regional.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso especial (fls. 197-199).

É o relatório.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

Decido.

O recurso especial é próprio e tempestivo, pelo que dele conheço.

Inicialmente, afasto as alegações preliminares do recorrido, por entender que a matéria recursal é de ordem constitucional e legal.

Na espécie, o registro de candidatura do ora recorrido Gentil Francisco, ao cargo de vereador do Município de Criciúma/SC foi deferido pelo Tribunal Regional, por maioria, o qual reformando a sentença, entendeu ser impossível a interpretação extensiva do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, bem como afastou a incidência da LC nº 135/2010 a fatos pretéritos a sua entrada em vigor, in casu, o trânsito em julgado da decisão colegiada do TRF da 4ª Região em 12.2.2010, que condenou o candidato pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97.

A fundamentação constante do acórdão regional é a seguinte:

Senhores Juízes, não obstante o voto proferido pelo eminente Relator, Juiz Antonio do Regô Monteiro Rocha - pelo desprovemento do recurso interposto por Gentil Francisco -, deixo de acompanhar Sua Excelência pelas razões que passo a expor.

A causa envolve candidato a VEREADOR condenado pela prática do crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação - previsto no art. 183 da Lei n. 9.472, de 16.07.1997 -, por fatos ocorridos em data anterior à entrada em vigor da Ficha Limpa (LC 135/2010), a qual, aliás, sequer prevê essa hipóteses penal como causa de inelegibilidade.

Não obstante entendimentos no sentido de que o crime em questão configura crime contra a administração pública, entendo que o rol de crimes estabelecido na alínea " e " do art. 1º da LC 64/1990, alterada pela LC 135/2010, é taxativo, não cabendo adotar interpretação extensiva.

No que importa ao caso, temos que: a denúncia foi recebida em 18.10.2006; a sentença absolutória foi proferida em 1º.08.2008; a decisão colegiada do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, dando provimento à apelação do Ministério Público Federal e condenando o recorrente, é datada de 20.10.2009; e o trânsito em julgado deu-se em 12.02.2010 (fl. 28).

Enquadrado no art. 1º, inciso I, letra " e ", n. " 1 " da LC n. 135/2010, o candidato viu obstado o seu registro exatamente por lhe ser impingida a inelegibilidade por oito (8) anos a partir da extinção da pena.

Pois bem. A solução da controvérsia passa pelo exame e constatação dos efeitos das duas (2) ações diretas de constitucionalidade (ADCs 29 e 30) e da ação direta de inconstitucionalidade n. 4.578 sobre o caso concreto em julgamento.

Início por afirmar uma obviedade, qual seja, que todas as normas do sistema jurídico nacional só serão válida se guardarem compatibilidade com a Constituição, reflexo de sua superioridade hierárquica, bem assim, que se sujeitam ao controle de constitucionalidade, via ação direta de inconstitucionalidade ou ação declaratória de



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

constitucionalidade, esta última enfeixada no propósito de ratificação da presunção de constitucionalidade que decorre das leis em geral, como forma de afastar a incerteza jurídica que paira sobre sua aplicação, a partir de interpretações judiciais conflitantes.

Colhe-se dessas ações que a ADI n. 4.578 questionava o art. 1º, inciso I, alínea "m" da LC n. 64/90 (acrescentado pela LC 135/2010) e que a ADC 29 dirigia-se ao art. 1º, inciso I, alínea "k", sendo depois aditada para incluir as alíneas "c", "d", "e", "h", "j", "l", "n" e "p". Já a ADC 30 objetivou, genericamente, alcançar todos os dispositivos da LC 135/2010.

A despeito de ser exigência legal a discussão específica dos dispositivos que se pretende o reconhecimento da constitucionalidade (art. 14, I, da Lei 9.868/99), o STF acabou reconhecendo e declarando expressamente, mesmo com a generalidade da ADC 30, a constitucionalidade das alíneas "c", "d", "f", "g", "h", "j", "m", "n", "o", "p", e "q", consoante prescrito na parte dispositiva da decisão.

Existiu, de outra parte, omissão quanto à declaração expressa de constitucionalidade das alíneas "e" e "k", as quais também constituíam objeto do julgamento, considerada a ADC 30, restando, portanto, uma lacuna no julgado.

Não por outro motivo que se passou a invocar, para essas hipóteses, o entendimento segundo o qual a eficácia erga omnes das decisões do STF no controle em abstrato diriam respeito somente à parte dispositiva da decisão. É o que leciona Gilmar Mendes ao dizer que a eficácia é contra todos apenas no comando que declara, que ordena, que dá a solução para o litígio no caso concreto (O efeito vinculante das decisões do STF nos processos de controle abstrato das normas, In Revista Jurídica Virtual, vol. 1, n. 4, 1999, p. 388-389). Ou seja, o efeito erga omnes tem sua eficácia contra todos apenas na parte dispositiva da decisão, diversamente do efeito vinculante, que produz vinculações a aquelas pessoas elencadas nas normas que disciplinam o instituto, sendo o seu objetivo de atuação os motivos determinantes, ou seja, os fundamentos relevantes que levaram aquela decisão.

Portanto, não constando as alíneas "e" e "k" do dispositivo da decisão, não estão vinculadas as Cortes inferiores, pois, consoante o Min. Ayres Britto, na Rcl n. 10.604, "avulta a impertinência da alegação de desrespeito as decisões tidas por paradigmáticas", "a menos que se pudesse atribuir efeitos irradiantes ou transcendentais aos motivos determinantes dos julgados plenários tomados naquelas ações abstratas. Mas o fato é que, no julgamento da Rcl n 4.219, esta nossa Corte retomou a discussão quanto à aplicabilidade dessa mesma teoria da transcendência dos motivos determinantes, oportunidade em que deixei registrado que tal aplicabilidade implica prestígio máximo ao órgão de cúpula do Poder Judiciário e desprestígio igualmente superlativo aos órgãos da judicatura de base, o que se contrapõe à essência mesma do regime democrático, que segue lógica inversa: a lógica da desconcentração do poder decisório. Sabido que democracia é movimento ascendentes do poder estatal, na medida em que opera de baixo para cima, e nunca de cima para baixo".

Ora, sem e tratando de controle abstrato de constitucionalidade, em que não há considerar a teoria da transcendência dos motivos determinantes, presente uma lacuna, aberta encontra-se a porta às decisões dos tribunais inferiores, sem desrespeito ao julgado da Corte Suprema.

Em verdade - é o que se recolhe de inúmeros julgados -, a lei em comento deixou inúmeras dúvidas que ainda estão por superar. Falo principalmente da sua aplicação retroativa a fatos e atos ocorridos antes de sua vigência e a crimes sequer considerados para fins de inelegibilidade anteriormente, e, ainda, do reconhecimento da inelegibilidade frente à inexistência de decreto condenatório definitivo, apenas com



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

decisão de órgão colegiado.

Aliás, são vários os questionamentos quanto à aplicabilidade da LC n. 135/2010, a começar pela sua inconstitucionalidade formal, assinalada em passante no RE n. 630.147, quando o Min. Cezar Peluso reconheceu que foram alterados no Senado os tempos verbais dos tipos que caracterizam a inelegibilidade, para contemplá-los no "futuro composto da voz passiva", ou seja, substituindo a expressão "tenha sido" por "que forem", como forma de indicar objetivamente que a lei não valeria para o passado. Afirma o Ministro que a inconstitucionalidade estaria no não retorno dessa alteração à consideração da Câmara dos Deputados.

À propósito, cito entendimento doutrinário no sentido de que " se o vício do processo legislativo se der com a inobservância de preceitos constantes da própria Constituição, será então o ato final passível de controle jurisdicional. E na ADIn 574-0/DF, declarou-se a inconstitucionalidade da norma federal (Lei 8.216/91) em razão de emenda aditiva do Senado Federal, sem que o projeto houvesse retornado à Câmara dos Deputados para apreciação, indo diretamente à sanção presidencial" (PALU, Oswaldo Luiz. Controle de Constitucionalidade. Conceitos, sistemas e efeitos. Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, p. 218).

Mas não apenas. Retornando ao que já adiantado, em se tratando a inelegibilidade, se tem que frente a uma restrição a um direito de cidadania não há negar uma interpretação também restritiva às disposições que venham limitar o gozo ou o exercício desse direito, principalmente quando o indivíduo já cumpriu integralmente a pena criminal. Aliás, a inelegibilidade não deixa de constituir pena acessória anexada à pena criminal, portanto, abeberando-se do caráter de "sanção".

Nesse contexto, algumas situações podem surgir, dentre outras:

1) A ausência de previsão do crime no rol descrito na alínea " e " do inciso I do art. 1º da LC 64/90, antes do advento da LC 135/2010;

2) O trânsito em julgado e o cumprimento da pena, acrescido do prazo de inelegibilidade, antes do advento da LC 135/2010;

3) O advento da LC 135/2010 no transcurso do prazo de inelegibilidade até então regulado pela LC 64/90, com as variações de inelegibilidade de 3, 4 e 5 anos;

4) O advento da LC 135/2010 antes do trânsito em julgado da sentença condenatória e mesmo de sua execução;

5) O advento da LC 135/2010 quando já proferida decisão condenatória por órgão colegiado, com recurso pendente de apreciação.

Partindo-se do pressuposto de que não se está aqui tratando de inelegibilidade originária da CF, ou seja, das hipóteses do art. 14, que representam impedimento à capacidade eleitoral passiva, da própria condição de ser votado e eleito, a qual pode ser suscitada no registro de candidatura e até as eleições, por meio da ação própria ou de recurso contra a diplomação, mas, de inelegibilidade infraconstitucional, consoante as prescrições do art. 1º da LC n. 64/90, portanto, invocadas no registro de candidaturas, em que pese o entendimento do STF no sentido de que inelegibilidade não é pena, e que portanto poderia ser aplicada retroativamente, ousou descolar, pelo menos na hipótese da alínea "e", desse entendimento, produzido em decisão em abstrato, para examinar cada caso em seu escopo concreto, tendo como fonte de inspiração que toda decisão devendo produzir justiça deve primar pela segurança jurídica, confiança legítima, boa-fé, irretroatividade das leis, proporcionalidade e razoabilidade, como submeter-se à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, para exortação e revelação ampla do Estado de Direito.



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

Portanto, não participo de qualquer entendimento que possa justificar a retroatividade para imputar a candidato inelegibilidade por prazo superior ao então previsto, caso dos autos, atentando frontalmente, ainda, ao devido o processo legal, a ampla defesa e ao contraditório, pois sobre esse efeito não havia perspectiva conhecida, quando dos fatos praticados, de conteúdo eminentemente penal, equivalendo a sua adição (de inelegibilidade) por mais 5 (cinco) anos, totalizando 8 (oito) anos, ao que a doutrina denominou de retroatividade máxima.

Mesmo que se admita a inelegibilidade apenas como uma condição negativa à elegibilidade, sem natureza sancionatória, ainda assim, aplicá-la nos casos de decisão com trânsito em julgado anteriores atentaria à segurança jurídica acerca das normas, causando instabilidade nas relações jurídicas produzidas e o inconveniente de uma certeza relativa de que no Brasil as normas jurídicas de nada valem ou garantem o cidadão.

Dalmo de Abreu Dallari, ao tratar da segurança jurídica afirmou que "entre as principais necessidades e aspirações das sociedades humanas encontra-se a segurança jurídica. Não há pessoa, grupo social, entidade pública ou privada, que não tenha necessidade de segurança jurídica, para atingir seus objetivos e até mesmo para sobreviver" num mundo, digo eu, por si, de incertezas e inseguranças outras (Segurança e Direito. O Renascer do Direito. Saraiva, 2ª edição, p. 26, 1980).

Considerando que o fato ocorreu em data anterior à vigência da LC 135/2010, bem assim a inexistência da tipificação de crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação como causa de inelegibilidade, não há aplicar retroativamente a LC 135/2010.

E, na pior das hipóteses, se considerado o entendimento de equiparação a crime contra a administração pública, tendo em vista que a decisão condenatória transitou em julgado em 12.02.2010 (fl. 28), oportunidade em que incida a regra de inelegibilidade de 3 (três) anos para o ilícito praticado, tenho como cumprido esse lapso temporal no ano de 2013.

Assim entendendo, não há como manter o veredicto recorrido, exigindo-se a sua reforma para deferir a candidatura defendida.

Diante do exposto, a partir da fundamentação supra, conheço do recurso interposto por GENTIL FRANCISCO e voto pelo seu provimento para deferir o registro de candidatura. (Fls. 123-127 - grifei)

A questão a ser analisada diz respeito à constitucionalidade do art. 1º, I, e da LC nº 64/90 e seu julgamento pelo STF nas ADI nº 4578 e ADC nos 29 e 30.

1 - Da decisão do STF na ADI nº 4578 e ADC nos 29 e 30 e reflexos:

O Tribunal a quo, inicialmente, afastou a aplicabilidade do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, em razão de sua inconstitucionalidade, acrescentando que o STF teria omitido a declaração de constitucionalidade da mencionada alínea, o que permitiria seu controle difuso.

Eis a ementa proferida no julgamento conjunto da ADI nº 4578 e ADC nos 29 e 30 pelo STF:



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCÔNSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL): EXEGESE ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO. 1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). 2. A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de concorrer a cargo público eletivo, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional. 3. A presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou a suspensão de direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal. 4. Não é violado pela Lei Complementar nº 135/10 o princípio constitucional da vedação de retrocesso, posto não vislumbrado o pressuposto de sua aplicabilidade concernente na existência de consenso básico, que tenha inserido na consciência jurídica geral a extensão da presunção de inocência para o âmbito eleitoral. 5. O direito político passivo (ius honorum) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, in casu, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adequam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político. 6. O princípio da proporcionalidade resta prestigiado pela Lei Complementar nº 135/10, na medida em que: (i) atende aos fins moralizadores a que se destina; (ii) estabelece requisitos qualificados de inelegibilidade e (iii) impõe sacrifício à liberdade individual de candidatar-se a cargo público eletivo que não supera os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e probidade para o exercício de referido munus publico. 7. O exercício do ius honorum (direito de concorrer a cargos eletivos), em um juízo de ponderação no caso das inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 135/10, opõe-se à própria democracia, que pressupõe a fidelidade política da atuação



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

dos representantes populares. 8. A Lei Complementar nº 135/10 também não fere o núcleo essencial dos direitos políticos, na medida em que estabelece restrições temporárias aos direitos políticos passivos, sem prejuízo das situações políticas ativas. 9. O cognominado desacordo moral razoável impõe o prestígio da manifestação legítima do legislador democraticamente eleito acerca do conceito jurídico indeterminado de vida pregressa, constante do art. 14, § 9.º, da Constituição Federal. [...] 11. A inelegibilidade tem as suas causas previstas nos §§ 4º a 9º do art. 14 da Carta Magna de 1988, que se traduzem em condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer, e não se confunde com a suspensão ou perda dos direitos políticos, cujas hipóteses são previstas no art. 15 da Constituição da República, e que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos (*ius honorum*), mas também ao direito de voto (*ius suffragii*). Por essa razão, não há inconstitucionalidade na cumulação entre a inelegibilidade e a suspensão de direitos políticos. 12. A extensão da inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena, admissível à luz da disciplina legal anterior, viola a proporcionalidade numa sistemática em que a interdição política se põe já antes do trânsito em julgado, cumprindo, mediante interpretação conforme a Constituição, deduzir do prazo posterior ao cumprimento da pena o período de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o trânsito em julgado. 13. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. Ações declaratórias de constitucionalidade cujos pedidos se julgam procedentes, mediante a declaração de constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas alíneas "c", "d", "f", "g", "h", "j", "m", "n", "o", "p" e "q" do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, introduzidas pela Lei Complementar nº 135/10, vencido o Relator em parte mínima, naquilo em que, em interpretação conforme a Constituição, admitia a subtração, do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posteriores ao cumprimento da pena, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado. 14. Inaplicabilidade das hipóteses de inelegibilidade às eleições de 2010 e anteriores, bem como para os mandatos em curso, à luz do disposto no art. 16 da Constituição. Precedente: RE 633.703, Rel. Min. GILMAR MENDES (repercussão geral).

(STF, ADC nº 29/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 29.6.2012 - grifei)

Como se vê, o art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 foi declarado constitucional pela Corte Suprema, porquanto além da ressalva contida na ementa, na qual vencido o Min. Luiz Fux exatamente no ponto quanto à interpretação a ser conferida ao aludido dispositivo, consta de forma expressa a procedência da demanda declaratória de constitucionalidade, que tinha como objeto as inelegibilidades acrescidas pela LC nº 135/2010.

Noutro vértice, o Tribunal a quo, ao assentar a inconstitucionalidade da norma, afirma, em um segundo momento, que não se pode conferir interpretação retroativa, de modo a imputar uma condição de inelegibilidade ao candidato por prazo superior ao anteriormente previsto, porquanto os fatos seriam anteriores à vigência da nova lei.

Entretanto, consoante asseverado na decisão da ADI nº 4578 e ADC nos 29 e 30, o STF concluiu que as disposições da Lei da Ficha Limpa se aplicam a fatos anteriores à sua vigência, mormente porque a Constituição Federal não vedou a retrospectividade da norma, não havendo se falar em direito adquirido a regime de elegibilidade, o qual se afere no ato do registro da candidatura, segundo as leis vigentes



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

nesse momento.

Este Tribunal Superior confirmou o entendimento do STF, nos seguintes termos:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CARGO DE VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CANDIDATO CONDENADO PELA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). INCIDÊNCIA DO ART. 1º, I, j, DO ESTATUTO DAS INELEGIBILIDADES (LC Nº 64/90), ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 (LEI DOS "FICHAS LIMPAS"). APLICAÇÃO DA NOVEL DISCIPLINA LEGISLATIVA A FATOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. HIPÓTESE DE RETROSPECTIVIDADE, E NÃO DE RETROATIVIDADE. DECISÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADCS Nº 29 E 30 E NA ADI Nº 4578 ASSENTANDO A CONSTITUCIONALIDADE DE TAL APLICAÇÃO A FATOS PRETÉRITOS, BEM COMO DO PRAZO DE 8 (OITO) ANOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As inelegibilidades introduzidas pela LC nº 135/2010 a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência não macula o princípio constitucional da irretroatividade das leis, corolário do postulado da segurança jurídica.

2. A Lei Complementar nº 135/10, ao incidir sobre o processo eleitoral posterior à respectiva data de publicação, consubstancia uma hipótese clara e inequívoca de retroatividade inautêntica (retrospectividade), ao estabelecer limitação prospectiva ao *ius honorum* (o direito de concorrer a cargos eletivos) com base em fatos já ocorridos.

3. A elegibilidade é a adequação do cidadão ao regime jurídico constitucional e legal complementar do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos negativos (as inelegibilidades) no momento do registro de sua candidatura, razão pela qual inexistente direito adquirido a candidatar-se, mas, ao revés, mera expectativa de direito que deve ser legítima.

4. É que o cidadão que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral, por isso que em razão da necessidade de sua adequação a esse regime de direito, impede que antes do início do período eleitoral o *ius honorum* ingresse no respectivo patrimônio jurídico, gerando o cognominado direito adquirido.

5. Superveniência de causas de inelegibilidade não ofende a coisa julgada nos casos em que a mesma decorre de condenação judicial, na medida em que não significa interferência no cumprimento de decisão judicial anterior. Vale dizer, o Poder Judiciário fixa a penalidade, que terá sido cumprida antes do período eleitoral, sem prejuízo de que nas relações jurídicas *ex lege* novos requisitos possam ser exigidos.

6. Consectariamente, a aplicação da LC nº 135/2010 a fatos ocorridos antes de sua vigência se impôs à luz da atual quadra histórica, em que se verifica uma crise do sistema representativo brasileiro e o anseio da população pela moralização do exercício dos mandatos eletivos no país.

7. Deveras, a cidadania, fundamental à República, erigiu a probidade como condição inafastável para a boa administração pública. [...]

(REspe nº 291-35/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. Designado Min. Luiz Fux, PSESS de 23.10.2012 - grifei)



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, E, 2, DA LC Nº 64/90.

1. A condenação por órgão colegiado pela prática do delito tipificado no art. 157 do CP - inserto no Título II (Crimes contra o patrimônio) do mencionado Diploma Normativo - gera inelegibilidade, uma vez que o aludido crime consta da lista veiculada no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90.

2. In casu, o ora Agravante foi condenado pela prática de roubo majorado (art. 157, § 2º, do CP), tendo a sentença transitado em julgado em 2.6.2006 e o referido impedimento cessado em 17.11.2008, consoante o acórdão da Corte de origem.

3. O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista na mencionada alínea e, nos termos do decidido pelo Supremo na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29, projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena.

4. Agravo regimental desprovido.

(RO nº 808-80/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS de 2.10.2014)

É certo que, nas eleições de 2016, este Tribunal Superior discutiu novamente a questão da aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa a fatos anteriores à sua vigência, no REspe 75-86/SC de minha relatoria, no qual, na sessão do dia 27.10.2016, após o meu voto pela possibilidade de sua aplicação, o Min. Gilmar Mendes pediu vista dos autos para melhor análise da matéria.

Os autos foram devolvidos para julgamento na sessão do dia 15.12.2016, na qual o Min. Gilmar Mendes afastou a aplicação da LC nº 135/2010 a fatos anteriores a sua vigência, oportunidade em que reajustei o meu voto para acompanhá-lo e fomos seguidos pelo Min. Napoleão Maia. Divergiram para manter o entendimento do STF, o Min. Herman Benjamin e a Min. Rosa Weber, tendo o Min. Henrique Neves pedido vista dos autos para melhor análise da matéria.

Na sessão plenária desta data (19.12.2016), o Min. Henrique Neves levou o recurso para julgamento, acompanhando a divergência para aplicar retroativamente a LC nº 135/2010, no que foi acompanhado pelo Min. Luiz Fux, formando, assim, a maioria, para dar provimento ao recurso e indeferir o registro do candidato, conforme assentado pelo STF no julgamento das ADCs 29 e 30.

Desse modo, verifica-se que, nas eleições de 2016, este Tribunal ratificou sua jurisprudência pela aplicabilidade da LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência, em que pese meu entendimento em sentido diverso.

Delineado esse quadro, passo ao exame do caso concreto.

In casu, em 20.10.2009, o recorrido foi condenado por decisão colegiada, cujo trânsito em julgado se deu em 12.2.2010, pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97:



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A expressão "crimes contra a administração pública e o patrimônio público" contida no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/90 não se limita apenas aos crimes descritos no Título XI do Código Penal, mas também a todos os delitos penais capazes de gerar danos à Administração Pública e ao patrimônio público, estejam eles tipificados no código penal ou em leis esparsas, ou seja, a análise desse tipo de delito deve ser feita levando-se em conta o ordenamento jurídico como um todo.

Trata-se, a meu ver, de interpretação sistemática e teleológica do dispositivo, evitando-se, assim, que pessoas sem idoneidade moral exerçam mandato eletivo, motivo pelo qual, também merece reforma o acórdão regional nesse ponto.

Conforme a redação do art. 21, XI, da CF, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicação, nos termos da lei. Assim, resta evidente que o crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação (competência da Justiça Federal, em razão do art. 109, IV, da CF), ou seja, à margem de qualquer transferência legal, visa proteger a Administração Pública.

Assim, sendo o delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97 espécie de crime contra a Administração Pública, não há óbice a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, conforme o princípio da legalidade, in verbis:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

Nesse sentido é o entendimento desta Corte Superior, a qual já se manifestou sobre essa mesma espécie de crime, in verbis:

RECURSO ESPECIAL - DEVOLUTIVIDADE ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O disposto no artigo 515 do Código de Processo Civil não se aplica a recurso extraordinário, tendo em conta versar a devolução própria ao recurso por excelência o de apelação.

VOTO REAJUSTE - OPORTUNIDADE. O reajuste de voto é possível até o



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

término da sessão de julgamento.

INELEGIBILIDADE - CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. O desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação configura crime contra a Administração Pública, presente o bem protegido, a teor do disposto no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997.

(REspe nº 76-79/AM, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 28.11.2013 - grifei)

Por outro lado, observo que o crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação não integra o rol de crimes de menor potencial ofensivo, pois tem pena máxima em abstrato de quatro anos. Ademais, não se trata de crime de ação penal privada. Desse modo, afasta-se a incidência do art. 1º, § 4º, da LC nº 64/90, in verbis:

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Com efeito, extinta a punibilidade em 13.7.2012, em razão do cumprimento integral da pena, tem-se aplicável, ao caso, a Súmula nº 61/TSE, segundo a qual "o prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa" (grifei), o que leva a conclusão da inelegibilidade do recorrido, motivo pela qual deve ser indeferido o seu registro de candidatura nas eleições de 2016.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para indeferir o registro de candidatura de Gentil Francisco, ao cargo de vereador do Município de Criciúma/SC, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, devendo esta decisão ser comunicada imediatamente ao Tribunal Regional e ao juízo de origem para as providências cabíveis, independentemente de publicação.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2016.

Ministra Luciana Lóssio

Relatora"

Dessa forma, solicita-se a adoção das providências necessárias ao cumprimento do transcrito provimento jurisdicional.

Em caso de problemas na integridade do conteúdo desta comunicação, entrar em contato com a Coordenadoria de Processamento desta Secretaria,



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

informando o número completo da mensagem.

Eventuais respostas devem ser dirigidas à Excelentíssima Senhora MINISTRA LUCIANA LÓSSIO, Relatora, e enviadas por mensagem eletrônica, exclusivamente destinadas ao endereço ce@tse.jus.br (Resolução-TSE nº 23.330) ou, por fac-símile, para o protocolo judiciário deste Tribunal, no número (61) 3030-9951.

Respeitosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Daniel Vasconcelos Borges Netto'.

Daniel Vasconcelos Borges Netto
Coordenador de Processamento